



\$ 0.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 4/2024 de 7 de Fevereiro

Fixa o valor máximo da remuneração mensal líquida dos técnicos de apoio aos Deputados para a VI Legislatura 155

Resolução do Parlamento Nacional N.º 5/2024 de 7 de Fevereiro

Primeira alteração à Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio, que aprova o Regime de Subsídios dos Deputados ao Parlamento Nacional 155

Resolução do Parlamento Nacional N.º 6/2024 de 7 de Fevereiro

Eleição de dois membros para o Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência 158

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

Diploma Ministerial N.º 4/2024 de 7 de Fevereiro

Primeiro Quadro de Pessoal dos Estabelecimentos de Ensino Básico Públicos do Município de Ermera (Ver Suplemento)

Diploma Ministerial N.º 5/2024 de 7 de Fevereiro

Primeiro Quadro de Pessoal dos Estabelecimentos de Ensino Básico Públicos do Município de Liquiçá (Ver Suplemento)

Diploma Ministerial N.º 6/2024 de 7 de Fevereiro

Primeiro Quadro de Pessoal dos Estabelecimentos de Ensino Básico Públicos do Município de Covalima (Ver Suplemento)

Diploma Ministerial N.º 7/2024 de 7 de Fevereiro

Primeiro Quadro de Pessoal dos Estabelecimentos de Ensino Básico Públicos do Município de Lautém (Ver Suplemento)

Diploma Ministerial N.º 8/2024 de 7 de Fevereiro

Primeiro Quadro de Pessoal dos Estabelecimentos de Ensino Básico Públicos do Município de Aileu (Ver Suplemento)

Diploma Ministerial N.º 9/2024 de 7 de Fevereiro

Primeiro Quadro de Pessoal dos Estabelecimentos de Ensino Básico Públicos do Município de Ainaro (Ver Suplemento)

Diploma Ministerial N.º 10/2024 de 7 de Fevereiro

Primeiro Quadro de Pessoal dos Estabelecimentos de Ensino Básico Públicos do Município de Manufahi (Ver Suplemento)

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E INVESTIMENTO ESTRATÉGICO:

Diploma Ministerial N.º 11/2024 de 7 de Fevereiro

Revogação do Diploma Ministerial n.º 9/2021, de 10 de março, Regulamenta a Atribuição de Bolsas de Estudo para Membros da Família Kbi¹/₄it Laek que Frequentam o Ensino Superior e cujo Financiamento Provém do Fundo de Capital de Desenvolvimento Humano 158

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2024

de 7 de Fevereiro

FIXA O VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO MENSAL ILÍQUIDA DOS TÉCNICOS DE APOIO AOS DEPUTADOS PARA A VILEGISLATURA

Nos termos combinados da alínea d) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, cada um dos Deputados ao Parlamento Nacional tem direito a contratar um cidadão nacional com pelo menos grau de licenciatura para lhe prestar assistência técnica, livremente indicado por si, cuja remuneração tem o valor máximo mensal ilíquido determinado, no início de cada legislatura, por resolução do Parlamento Nacional. Determina-se pela presente resolução o valor a vigorar para a legislatura em curso.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, o seguinte:

1. É fixado em US\$ 1700 o valor máximo da remuneração mensal ilíquida a pagar aos técnicos de apoio aos Deputados contratados para lhes prestar assistência durante a VI Legislatura;
2. É revogada a Resolução do Parlamento Nacional n.º 19/2023, de 6 de junho;
3. A presente resolução produz efeitos a 1 de setembro de 2023.

Aprovada em 30 de janeiro de 2024.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2024

de 7 de Fevereiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 16/2023, DE 24 DE MAIO, QUE APROVA O REGIME DE SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO NACIONAL

A Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, estabeleceu subsídios e abonos dos Deputados, determinando que o seu regime seria regulamentado por resolução do Parlamento Nacional, o que veio a ser feito através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio.

Uma vez, porém, que a terceira alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, através da Lei n.º 22/2023, de 29 de dezembro, veio introduzir ligeiras alterações à forma de concretização do processamento do subsídio para fazer face a tratamento e outras despesas médicas, estabelecendo, ainda, que o regime dos abonos é regulado por resolução, que também fixa os respetivos valores, há necessidade consequencial de modificar, ainda que de forma ligeira, a referida Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de modo a atualizar os procedimentos aplicáveis à atribuição dos subsídios consagrados no Estatuto dos Deputados, bem como a proceder à atualização de determinados valores.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do n.º 8 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio

Os artigos 2.º e 3.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[..]

1. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio para tratamento e outras despesas médicas, estabelecido por quantitativo global anual e processado em janeiro do ano a que se refira, encontrando-se sujeito a impostos legais.

2. [...].

3. [...].

Artigo 3.º
[...]

1. [...].
2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US\$ 9.000, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado.”

Artigo 2.º
Republicação

A Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de Maio, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, é republicada em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente resolução entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de janeiro de 2024.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

ANEXO
(a que se refere o artigo 2.º)

Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023
de 24 de maio

Aprova o Regime de Subsídios dos Deputados ao
Parlamento Nacional

A Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, dispõe que o regime de abonos dos Deputados é regulamentado por resolução do Parlamento Nacional.

Neste sentido, determinam-se, através da presente resolução, os procedimentos aplicáveis à atribuição aos Deputados ao Parlamento Nacional do subsídio de combustível, do subsídio para tratamento de saúde e outras despesas médicas, do subsídio de apoio ao trabalho político e do subsídio por morte,

bem como do direito à assistência médica e internamento hospitalar, já previamente consagrados no Estatuto dos Deputados.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, e pela Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º
Subsídio de combustível

1. Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 12.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio de combustível.
2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US\$ 350 mensais, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado.

Artigo 2.º
Subsídio para tratamentos de saúde e outras despesas
médicas

1. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio para tratamento e outras despesas médicas, estabelecido em quantitativo global anual e processado em janeiro do ano a que se refira, encontrando-se sujeito a impostos legais.
2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US\$ 8.000, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado.
3. O montante referido no número anterior deve ser utilizado para tratamentos de saúde e outras despesas médicas, designadamente, sem a elas se limitar, consultas e tratamentos realizados por médicos de clínica geral e clínica especializada, consumíveis médicos, serviços de diagnóstico, serviços de radiologia, serviços de enfermagem, cirurgias, análises, transporte em ambulâncias, fisioterapia, próteses e ortóteses (oculares e não oculares), medicamentos e produtos homeopáticos, incluindo, ainda, despesas com viagens, alojamento e refeições com aquelas relacionadas.

Artigo 3.º
Subsídio de apoio ao trabalho político

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio de apoio ao trabalho político para contacto com o eleitorado, para ser

utilizado para pagamento de toda e qualquer despesa com aquele relacionado, estabelecido em montante global anual e processado mensalmente, sujeito a impostos legais.

2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US\$ 9.000, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado.

Artigo 4.º
Subsídio por morte

1. Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio por morte, que é uma prestação pecuniária de concessão única a atribuir aos familiares próximos do Deputado, na eventualidade da morte deste, ou a atribuir ao Deputado, na eventualidade da morte dos seus familiares, para fazer face a despesas fúnebres.
2. Entende-se por familiares próximos o cônjuge sobrevivente não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens, os filhos menores, tutelados ou incapazes e os pais que estiverem a seu cargo.
3. Na eventualidade da morte do Deputado, é atribuído o subsídio no valor de US\$ 4.000 aos familiares do Deputado referidos no número anterior, metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos filhos menores, tutelados ou incapazes, quando existam simultaneamente aquele e estes, ou aos pais que estiverem a seu cargo, quando não existir nem cônjuge sobrevivente nem filhos menores, tutelados ou incapazes.
4. Na eventualidade da morte do cônjuge, filhos menores, tutelados ou incapazes, ou pais que estiverem a seu cargo, é atribuído ao Deputado o subsídio no valor de US\$ 2.500.
5. A autorização para o pagamento do subsídio nos moldes previstos nos números anteriores compete ao Secretário-Geral, mediante apresentação de pedido do Deputado ou dos seus familiares próximos.
6. O pedido para o pagamento do subsídio por morte deve ser instruído com certidão de óbito, documentos de identificação que comprovem o grau de parentesco com o Deputado, a incapacidade de filho incapaz e que os pais se encontram a seu cargo.
7. O subsídio por morte não é acumulável com outros benefícios sociais que tenham o mesmo objetivo de compensar pelos encargos decorrentes da morte do Deputado ou seus familiares.

Artigo 5.º
Assistência médica e internamento hospitalar

1. Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/

2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a segurança social, a assistência médica e medicamentosa e ao pagamento de internamento hospitalar no território nacional e, em casos graves e urgentes, à garantia de evacuação e tratamento no estrangeiro.

2. Em caso de necessidade de assistência médica e internamento hospitalar, o Deputado deve apresentar o pedido para o efeito junto do responsável clínico do serviço médico do Parlamento Nacional, devidamente instruído com toda a documentação relevante sobre o seu estado de saúde emitida pelo seu médico.
3. O responsável clínico do serviço médico do Parlamento Nacional, diretamente ou através de junta médica solicitada para o efeito, procede à avaliação e emissão de parecer médico sobre o estado de saúde do Deputado, remetendo-o, de seguida, para a área de especialidade médica do Hospital Nacional Guido Valadares.
4. A área de especialidade médica atestará a necessidade de assistência médica e internamento hospitalar em território nacional ou no estrangeiro, submetendo, neste último caso, o pedido de assistência fora do território nacional ao Diretor-Geral do Hospital Nacional Guido Valadares, para análise e posterior tramitação em conformidade com a legislação em vigor.
5. As despesas resultantes da prestação de assistência médica e internamento hospitalar, bem como os gastos com alojamento, alimentação, viagem, obtenção de vistos e emissão de passaportes do Deputado ou acompanhante, são da responsabilidade dos serviços competentes do Ministério da Saúde, em conformidade com a legislação em vigor.
6. A necessidade de acompanhante para o Deputado durante a realização do tratamento de saúde ou internamento no estrangeiro é reconhecida pelos serviços do Hospital Nacional Guido Valadares.

Artigo 6.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 26 de janeiro de 2023, data da entrada em vigor da Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro.

Aprovada em 23 de maio de 2023.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longinhos Guterres Lopes

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 6/2024

de 7 de Fevereiro

ELEIÇÃO DE DOIS MEMBROS PARA O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

Nos termos legais e regimentais aplicáveis, o Parlamento Nacional procedeu à eleição dos dois membros para o Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência que lhe cabe designar, tendo sido eleitos, para um mandato de cinco anos, os cidadãos Antoninho Bianco e Natalino dos Santos Nascimento, presentemente a exercer funções como Deputados do Parlamento Nacional.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2008, de 2 de julho, Sistema Nacional de Inteligência da República Democrática de Timor-Leste, eleger os cidadãos Antoninho Bianco e Natalino dos Santos Nascimento como membros do Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência da República Democrática de Timor-Leste.

Aprovada em 5 de fevereiro de 2024.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 11/2024

de 7 de Fevereiro

REVOGAÇÃO DO DIPLOMA MINISTERIAL N.º 9/2021, DE 10 DE MARÇO, REGULAMENTA A ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA MEMBROS DA FAMÍLIA KBI'T LAEK QUE FREQUENTAM O ENSINO SUPERIOR E CUJO FINANCIAMENTO PROVÉM DO FUNDO DE CAPITAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Considerando que o Diploma Ministerial n.º 9/2021, de 10 de março veio, nos termos do Decreto-Lei n.º 13/2020, de 15 de abril, que Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, regulamentar o procedimento administrativo aplicável à concessão de bolsas de estudo para membros da família kbi't laek, destinados à frequência do ensino superior, exclusivamente em território nacional;

Considerando que o Diploma Ministerial n.º 9/2021, de 10 de março, tem como base e fundamento o entendimento de que na expressão "... regulamentar o presente decreto-lei" se inclui o poder de "... regulamentar o procedimento administrativo aplicável à concessão de bolsas de estudo para membros da família kbi't laek, destinados à frequência do ensino superior, exclusivamente em território nacional;

Considerando que, ao tempo da aprovação desse Diploma Ministerial, o artigo 8.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 13/2020, de 15 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2022, de 9 de novembro, o Secretariado Técnico era um serviço de apoio integrado na estrutura orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura;

Considerando que as orientações políticas decorrentes da Orgânica do VIII Governo Constitucional são diversas e impõe que essa regulamentação deva ser adotada, no mínimo, por Decreto do Governo;

Considerando que o artigo 23.º, n.º 3, alínea f) do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica do VIII Governo Constitucional alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio (primeira alteração), Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de junho (segunda alteração), e pelo Decreto-Lei n.º 46/2022, de 8 de junho (terceira alteração), dispõe que "o Secretariado Técnico do FDCH" fica na dependência do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura;

Considerando o artigo 35.ª, n.º 5, alínea d) do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprova a Orgânica do IX Governo Constitucional, dispõe que "O Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano" fica na dependência do Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico;

Considerando que, de acordo com o artigo 3.º, n.º 2 da alínea d) do Decreto-Lei n.º 68/2023, de 14 de setembro, que aprova a Orgânica do Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico, O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico exerce poderes de tutela e superintendência sobre o Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, nos termos dos diplomas legais que determinam a sua criação e aprovam os seus estatutos;

Considerando que, de acordo com o artigo 24.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 68/2023, de 14 de setembro, o Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano é um órgão de apoio administrativo e técnico ao Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano depende do Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico segundo as regras da relação de tutela e superintendência;

Considerando que o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 13/2020, de 15 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2022 de 9 de Novembro, que Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, na parte em que prevê "O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova por diploma ministerial a regulamentação do presente decreto-lei", em vista das regras de tutela e superintendência estabelecidas na lei, as propostas dos Regulamentos Administrativos do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano sobre critérios de acesso às bolsas de estudo, sendo matérias relativas aos

direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, como direito à igualdade de oportunidade de acesso ao ensino superior, devem ser aprovados no Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano e, depois, através do Ministro da Tutela, submetidos ao Conselho de Ministros para aprovação por Decreto do Governo;

Considerando, finalmente, que os princípios do Procedimento Administrativo timorense aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, dão as necessárias garantias aos interessados, o Diploma Ministerial n.º 9/2021, de 10 de março, o Diploma Ministerial n.º 9/2021, de 10 de março, deve ser revogado;

Assim, o Governo, pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, manda nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 13/2020, de 15 de abril, publicar o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente Diploma Ministerial tem por objeto a revogação do Diploma Ministerial n.º 9/2021, de 10 de março, que Regula a Atribuição de Bolsas de Estudo para Membros da Família Kbi'it Laek.

Artigo 2.º
Norma revogatória

É revogado o Diploma Ministerial n.º 9/2021, de 10 de março.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente Diploma Ministerial, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 31 de Outubro de 2023.

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

Gastão Francisco de Sousa